



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA – CAPITAL

Processo: 0251868-93.2021.8.19.0001

DECISÃO

Trata de Ação Anulatória proposta por **GARUDA SERVIÇOS E ESTACIONAMENTOS EIRELI** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, em apertada síntese, a concessão da tutela provisória a fim de que seja imediatamente suspenso o auto de infração e a sanção de interdição do estabelecimento localizado na Av. Dom Henrique, s/n, Glória.

Afirma a autora que exerce atividade de administração de estacionamento rotativo e desde 14/08/2018 possui alvara de licença para operar na na Av. Dom Henrique, em frente ao hotel Glória.

Todavia, foi surpreendida a autora, em 20/10/2021, com a interdição do local pela coordenadoria de licenciamento e fiscalização por meio da lavratura de auto de infração, sob o fundamento de que estaria sendo exercida a atividade de administração de terminal rodoviário, sem a competente licença para funcionamento do estabelecimento.

Adverte para o fato de que as atividades são exercidas desde 2018, sendo que o próprio réu já havia delatado a regularidade da operação da autora.

Também argumenta que o estabelecimento da autora não se equipara a de um terminal rodoviário, cujas características estão descritas no Decreto Federal nº 2521/1998, existindo apenas no local controle de entrada e saída de veículos, sem que haja a prestação dos serviços listados no art. 3º, IV da Lei 3.034/98.

Também alertou para a falta de competência da coordenadoria de licenciamento e fiscalização para fiscalizar e interditar o estabelecimento da autora por falta de convênio celebrado entre o Detro e o órgão municipal como prevê a Lei nº 1221/87.

Sustentou, ainda, a ausência de notificação do ato administrativo que impossibilitou o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim argumentou que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* pelos prejuízos financeiros suportados pela autora em virtude da paralisação de suas atividades.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se ação anulatória proposta por **GARUDA SERVIÇOS E ESTACIONAMENTOS EIRELI** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, em apertada síntese, a concessão da tutela provisória a fim de que seja imediatamente suspenso o auto de infração e a sanção de interdição do estabelecimento localizado na Av. Dom Henrique, s/n, Glória.

Inicialmente, cabe destacar que o auto de infração juntado às fls. 30 atesta a interdição imediata do local descrito na inicial, ordenada pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização, atribuindo à autora o exercício de atividade de administração de terminal rodoviário sem o competente licenciamento.

Uma das questões ventiladas na inicial refere-se à falta de competência da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização para prática do ato administrativo, ora impugnado, advertindo a parte autora sobre a necessidade da existência de convênio celebrado entre o Detro e o Município para que aquele órgão possa aplicar a sanção.

O enfrentamento sobre o vício de competência ainda se revela prematuro, ante a possibilidade da comprovação sobre a existência de tal convênio pelo réu, após regular formação do contraditório.

Todavia, as demais circunstâncias fáticas componentes da causa de pedir, não obstante exigirem adequada dilação probatória, se revestem de plausibilidade, principalmente porque a atividade econômica já vinha sendo desenvolvida pela autora desde 2018, como comprova o alvará de licença para estacionamento, (fls.27)

Acrescente-se que, embora a sanção administrativa consistente na interdição esteja prevista em lei com o propósito de coibir o exercício irregular de atividade econômica sem licenciamento municipal, não nos parece razoável – que integra o conceito de legalidade - a adoção da medida sancionatória mais rigorosa, sem prévia formação do contraditório no âmbito do processo administrativo – de forma a permitir ao autuado a apresentação de sua defesa , ou até mesmo, a adoção das providências necessárias ao cumprimento das normas municipais.

A sanção aplicada pelo Poder Público ganha relevo por envolver a suspensão de atividades da empresa, colocando em risco o pagamento de funcionários e de terceirizados contratados.

Adotando igual entendimento, veja as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. RENOVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMANDO DA BRIGADA MILITAR. BATALHÃO DE PATRULHA AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA PARA A AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois comprovado nos autos que a interdição do estabelecimento se deu por ato emanado do Comando da Brigada Militar - Patrulha Ambiental, que não ostenta competência para tal ato. Por força do que dispõe o artigo 27, III, da Lei Estadual n. 10.330/94, à Brigada Militar, havendo a constatação de infração ambiental, compete dar ciência à autoridade ambiental competente. 2. Ato administrativo, portanto, que não está revestido de um de seus elementos, qual seja, a competência, com o que se mostra descabida a ordem de suspensão das atividades do estabelecimento. 3. **Ademais, não se extrai dos autos que à agravante foi conferido direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias também do processo administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**(TJ-RS - AI: 70061449153 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 05/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2014)

ADMINISTRATIVO - ALVARÁ - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO **A interdição de estabelecimento comercial, com a consequente cassação do alvará de licença para funcionamento, sem regular processo administrativo, constitui ato ilegal e abusivo.** (TJ-SC - AI: 20110448015 Joinville 2011.044801-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 20/10/2011, Terceira Câmara de Direito Público)

Enfim, o conjunto fático-jurídico indica a presença do *fumus boni juris e periculum in mora* a autorizar a concessão – *inaudita altera pars* - da tutela requerida na inicial, tanto pela inexistência de qualquer circunstância capaz de trazer prejuízo à sociedade ou ao Município, afastando, em linha de princípio, o *periculum in mora inverso*, quanto pelo grau de intensidade do *periculum in mora*, que no caso dos autos, alcança maior significado pelo impacto financeiro, que poderá a empresa sofrer com a permanência da suspensão de suas atividades, inviabilizando honrar seus compromissos com terceiros, em especial, neste momento de grave crise econômica.

Isto posto, concedo a tutela requerida na inicial para determinar a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 44/2021, sem prejuízo de reexame da matéria, após a formação do contraditório.

Intimem-se as partes.

Certificado o correto recolhimento das custas, cite-se.

I-se o Município para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES
JUÍZA DE DIREITO

LL

